



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitação

**DECISÃO DAS IMPUGNAÇÕES**

Processo Administrativo: 2025-131CC – E-DOCS

Ref. PE nº 01/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar.

Impugnantes: ALEX ANTENA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETROELETRÔNICOS LTDA; E.R COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA; FERNANDA YONÁ ALMEIDA; JC BRANDÃO SILVA TRANSPORTES E TURISMO; S & V LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS LTDA; VIPSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnações apresentadas em face do Edital do Pregão Eletrônico destinado à contratação de empresa especializada para a execução do transporte escolar de alunos da rede pública municipal e estadual, abrangendo crianças e adolescentes residentes em zona rural, serviço que, por sua natureza, demanda elevado grau de cautela técnica, operacional e jurídica por parte da Administração.

Em apertada síntese, os impugnantes insurgem-se contra múltiplos dispositivos do instrumento convocatório, sustentando a existência de supostas ilegalidades, restrições indevidas à competitividade e exigências desprovidas de lastro técnico suficiente.

As irresignações concentram-se, inicialmente, na exigência prevista no item 7.4.1.3 (Cláusula XII do Edital), que determina a apresentação de relação explícita e declaração formal de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico. Na mesma linha, questionam-se os itens 7.4.1.4, 7.4.1.5, 7.4.1.6 e 7.4.1.8 (Cláusula XII do Edital), por exigirem a comprovação de posse ou propriedade de veículos já na fase de habilitação, bem como o item 7.4.1.5 (Cláusula XII do Edital), que veda a sublocação de veículos, impondo, em consequência, a necessidade de frota própria.

Também é objeto de impugnação a fixação de idade máxima de 15 (quinze) anos para os veículos a serem utilizados na prestação do serviço, prevista no item 7.4.1.8 em conjunto com o item 6.6.2, do Edital e Termo de Referência, respectivamente, sob o



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

argumento de que tal limitação configuraria restrição desarrazoada à participação de interessados.

Sustenta-se, ainda, a alegada ausência do Estudo Técnico Preliminar – ETP apto a justificar tecnicamente as exigências editalícias, bem como se questiona a diferença de valores estimados entre os Lotes 01 e 03, apesar de contemplarem roteiros situados na mesma região geográfica.

Outrossim, são impugnados o item 2.1 (Cláusula XVI do Edital), que disciplina a forma de convocação dos licitantes por meio do sistema eletrônico (“chat”) e e-mail, conforme a fase do procedimento, e o item 7.4.1.10 (Cláusula XII do Edital), que exige a apresentação, no momento da assinatura do contrato, de apólice de seguro de terceiros e passageiros para cada veículo a ser utilizado na execução do transporte.

Por fim, a cláusula 4.2 (Minuta Contratual – ANEXO VIII) do instrumento convocatório, que dispõe acerca do reajuste contratual com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, contado a partir do mês de emissão da proposta comercial, também é objeto de inconformismo.

Diante desse conjunto de questionamentos, cumpre à Administração proceder à análise técnica e jurídica pormenorizada de cada um dos pontos suscitados, à luz da legislação de regência, dos princípios que informam o regime das contratações públicas e das particularidades inerentes ao objeto licitado.

É o relatório. Passa-se à análise.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 ITEM 7.4.1.3 – RELAÇÃO EXPLÍCITA E DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO**

Questiona-se a exigência de apresentação, na fase de habilitação, de relação detalhada e declaração formal de disponibilidade de equipamentos e de pessoal técnico, sob o argumento de que tal previsão configuraria antecipação indevida de requisitos de execução contratual.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

No que se refere à insurgência dirigida ao item 7.4.1.3 do Edital, que exige a apresentação de relação explícita e declaração formal de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico na fase de habilitação, a Administração, após reavaliar o ponto à luz dos princípios da competitividade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório, entende pertinente o acolhimento parcial da impugnação.

Com efeito, reconhece-se que a exigência de detalhamento exaustivo da frota e da equipe técnica já na fase de habilitação pode, em tese, representar antecipação de obrigação própria da fase de execução contratual, em consonância com o verbete sumulado do TCU (Súmula 272), não obstante a Administração deva resguardar-se quanto à efetiva capacidade operacional da futura contratada.

Dessa forma, será ajustada a redação do edital para que, na fase de habilitação, passe a ser exigida exclusivamente declaração formal do licitante de que dispõe, ou de que terá à sua disposição até o início da execução contratual, frota de veículos e equipe de pessoal em quantitativo e condições suficientes para o integral atendimento da demanda prevista no Edital e seus anexos, assumindo expressamente a responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de falsidade da declaração.

Ressalta-se, todavia, que a relação expressa e detalhada dos veículos e da equipe técnica permanecerá como exigência do certame, devendo ser apresentada pela licitante vencedora em momento anterior à assinatura do contrato, como condição indispensável à formalização da contratação, ocasião em que será efetivamente verificada a compatibilidade entre a estrutura disponibilizada e as exigências do objeto licitado.

Assim, concilia-se a ampliação do caráter competitivo da fase de habilitação com a necessária cautela da Administração quanto à garantia da adequada execução do serviço público essencial a ser contratado.

### **II.II ITENS 7.4.1.4, 7.4.1.5, 7.4.1.6 E 7.4.1.8 – COMPROVAÇÃO DE POSSE OU PROPRIEDADE DE VEÍCULOS NA FASE DE HABILITAÇÃO**

Sustenta-se a ilegalidade da exigência de comprovação de posse ou propriedade dos veículos já na fase de habilitação, por supostamente restringir a competitividade e impor condição desarrazoada aos licitantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitação

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação, na qualidade de órgão demandante e responsável técnico pela definição das condições operacionais do objeto — transporte escolar — apresentou manifestação circunstanciada, na qual avaliou os impactos técnico-operacionais das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

No que se refere à vedação à subcontratação dos serviços, a área técnica foi categórica ao defender sua manutenção. Consoante consignado, a execução do transporte escolar envolve atividade sensível, diretamente relacionada à segurança e à integridade física dos alunos da rede municipal de ensino, impondo-se à Administração o dever de estabelecer mecanismos rigorosos de controle, padronização e responsabilização.

A subcontratação da execução dos serviços poderia fragmentar a cadeia de responsabilidades, dificultar a fiscalização contratual, comprometer a rastreabilidade de eventuais ocorrências e reduzir a eficiência do controle administrativo. Ademais, a centralização da execução na empresa contratada assegura maior uniformidade operacional, facilita a aplicação de sanções contratuais e reforça a segurança jurídica da relação administrativa.

Nesse ponto, a manifestação técnica revela-se plenamente alinhada aos princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e da segurança do serviço, razão pela qual a vedação à subcontratação deve ser mantida.

Diversamente, quanto à exigência de que a totalidade da frota esteja registrada em nome da empresa licitante (CRLV em seu nome), a Secretaria Municipal de Educação reconheceu que tal imposição, embora voltada à garantia de controle patrimonial, revela-se excessivamente restritiva à competitividade do certame.

A exigência de frota própria integral não se mostra medida indispensável para assegurar a adequada prestação do serviço, sobretudo porque a responsabilidade contratual permanece integralmente atribuída à empresa vencedora, independentemente da origem da posse ou propriedade dos veículos utilizados.

Conforme destacado na manifestação técnica, a locação de veículos não se confunde com subcontratação do objeto. Na locação, há mera disponibilização de bem móvel, permanecendo a execução do serviço — incluindo direção, gestão operacional,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitação

manutenção preventiva e corretiva, cumprimento das normas de segurança e atendimento às exigências do edital — sob responsabilidade exclusiva da contratada.

Sob o prisma técnico-operacional e concorrencial, a permissão para locação de veículos apresenta-se como alternativa viável e compatível com o interesse público, na medida em que pode ampliar a competitividade do certame, possibilitando a participação de maior número de interessados, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, além de conferir maior flexibilidade operacional para substituições eventuais decorrentes de manutenção, avaria ou sinistro. Cumpre ressaltar que tal medida não compromete a segurança, a qualidade ou a regularidade do serviço, desde que integralmente observadas as exigências técnicas, legais e de segurança estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Embora a exigência de propriedade integral da frota não se revele, em si, desarrazoada — sobretudo sob a ótica do controle administrativo e da responsabilização contratual — a fundamentação técnica apresentada demonstra que a admissão da locação de veículos constitui solução igualmente segura e eficiente. Assim, mostra-se pertinente o acolhimento da manifestação técnica para ajustar a regra editalícia, de modo a compatibilizar a segurança da execução contratual com a ampliação da competitividade, em consonância com os princípios da isonomia, razoabilidade e interesse público.

Dessa forma, adoto como razões de decidir a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, promovendo-se ALTERAÇÃO PARCIAL do item 7.4.1.5 do edital, exclusivamente para permitir a locação de veículos na execução do transporte escolar, mantendo-se, contudo, a vedação à subcontratação dos serviços, exigindo-se que os veículos locados atendam integralmente às exigências técnicas, legais e de segurança previstas no edital e no Termo de Referência, permanecendo a empresa contratada integralmente responsável pela execução do serviço, condutores, manutenção, fiscalização interna e demais obrigações contratuais, bem como sujeita à apresentação dos respectivos contratos de locação sempre que solicitados pela Administração, para fins de controle e fiscalização.

Ante o exposto, acolho parcialmente a irrisignação dos impugnantes para ALTERAR PARCIALMENTE o item 7.4.1.5 do edital, a fim de permitir a locação de veículos, mantendo-se a vedação à subcontratação dos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitação

A medida preserva a segurança, o controle e a responsabilização na execução do transporte escolar, ao mesmo tempo em que afasta restrição desproporcional à competitividade, em observância aos princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público.

**II.III ITEM 7.4.1.8 C/C ITEM 6.6.2 – FIXAÇÃO DE IDADE MÁXIMA DE 15 ANOS PARA OS VEÍCULOS**

Alega-se que a limitação etária imposta aos veículos destinados ao transporte escolar constituiria restrição indevida ao caráter competitivo do certame, sem justificativa técnica suficiente.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação, na condição de órgão técnico responsável pela definição das especificações operacionais do serviço, apresentou fundamentação detalhada acerca da pertinência e da necessidade do referido requisito. Conforme consignado, a exigência tem como objetivo primordial assegurar padrões adequados de segurança, conforto e confiabilidade operacional, especialmente em razão da natureza sensível do objeto contratado, que envolve o transporte diário de crianças, adolescentes e jovens da rede pública municipal.

A área técnica destacou, ainda, que as condições específicas das vias do Município — notadamente em trechos rurais, muitas vezes não pavimentados e sujeitos a desgaste acentuado — impõem a necessidade de frota em condições mecânicas satisfatórias, a fim de reduzir a incidência de falhas, interrupções inesperadas do serviço e riscos à integridade dos usuários. Nesse contexto, a limitação da idade dos veículos constitui mecanismo preventivo voltado à mitigação de riscos operacionais e à garantia da continuidade e regularidade do serviço público.

Ressalte-se que a Resolução CONTRAN nº 504/2014, bem como demais normativas correlatas, não estabelece limite máximo nacional obrigatório de idade para veículos de transporte escolar, conferindo aos entes federativos margem para disciplinar a matéria de acordo com suas peculiaridades locais. **Assim, a fixação do limite de 15 (quinze) anos insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

Conforme evidenciado na manifestação técnica, o patamar estabelecido não se revela excessivamente restritivo, tampouco inviabiliza a ampla participação de interessados. Ao contrário, permite concorrência significativa no mercado, ao mesmo tempo em que preserva um padrão mínimo de segurança e confiabilidade mecânica, evitando a utilização de frota demasiadamente antiga que possa comprometer a adequada prestação dos serviços.

À luz dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público, verifica-se que o critério adotado guarda pertinência com o objeto e apresenta justificativa técnica idônea, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida preventiva compatível com a proteção dos usuários e com a qualidade do serviço.

A limitação etária dos veículos não é arbitrária, mas baseada em critérios de segurança, confiabilidade mecânica e redução de riscos operacionais. Ao adotar parâmetro alinhado à normativa do órgão estadual de trânsito, a Administração atua de forma preventiva e responsável, priorizando a integridade física dos alunos transportados.

Considerando que o objeto contratual envolve o transporte diário de crianças e adolescentes, público que demanda proteção reforçada por parte do Poder Público, a exigência revela-se não apenas razoável, mas necessária e diretamente vinculada ao interesse público primário. Trata-se de usuários em condição de peculiar vulnerabilidade, cuja segurança física, integridade e bem-estar devem orientar a definição dos requisitos técnicos da contratação.

Nesse contexto, a Administração não pode adotar critérios meramente formais ou genéricos, sendo legítima a imposição de exigências que visem reduzir riscos operacionais, prevenir falhas mecânicas e assegurar padrões mínimos de confiabilidade e segurança na prestação do serviço. A exigência em questão guarda relação direta com a natureza sensível do objeto e com o dever constitucional e legal do Estado de proteger crianças e adolescentes, especialmente quando estes se encontram sob sua responsabilidade indireta durante o deslocamento escolar.

Além disso, apenas a título ilustrativo, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.212, firmou o entendimento que corrobora a viabilidade da limitação de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

idade veicular prevista no edital. Naquela oportunidade, a Corte reconheceu a constitucionalidade de norma que fixou limite máximo de idade para veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros, assentando que tal restrição decorre do exercício regular do poder de polícia administrativa, voltado à segurança e à proteção dos usuários do serviço.

Se o STF reputou legítima a imposição de limite etário para veículos empregados no transporte intermunicipal de passageiros em geral, com maior razão se mostra válida a exigência editalícia no caso do transporte escolar, que envolve crianças e adolescentes, público que demanda padrões mais rigorosos de segurança. Assim, a limitação estabelecida no edital revela-se razoável, proporcional e alinhada ao interesse público, não configurando restrição indevida à competitividade.

Desse modo, a medida não se presta a restringir a competição, mas a qualificá-la, selecionando licitantes que efetivamente reúnam condições técnicas e operacionais compatíveis com a relevância do serviço a ser executado. Como visto, trata-se, portanto, de exigência proporcional, adequada e justificada, que harmoniza os princípios da competitividade com os da eficiência, da segurança e da supremacia do interesse público, não configurando restrição indevida à participação de interessados no certame.

Assim, acolho integralmente a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, **mantendo-se inalterada a exigência de limite máximo de 15 (quinze) anos** de fabricação dos veículos destinados ao transporte escolar, por se tratar de critério técnico razoável, proporcional e alinhado à segurança, à continuidade e à eficiência da prestação do serviço público.

### **II.IV ITEM 7.4.1.5 – VEDAÇÃO À SUBLOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EXIGÊNCIA DE FROTA PRÓPRIA**

Impugna-se a proibição de sublocação de veículos, entendendo-se que a exigência de frota própria extrapolaria os limites da razoabilidade e comprometeria a ampla participação de interessados.

Conforme já consignado no tópico II.II, a vedação à subcontratação dos serviços será mantida; todavia, admitir-se-á a sublocação de veículos como instrumento de viabilização material da execução contratual, desde que observadas condições que



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

preservem a segurança, o controle administrativo e a integral responsabilização da contratada.

Nesse contexto, a autorização para sublocação não implica transferência da execução do objeto, mas tão somente a disponibilização do bem necessário à prestação do serviço, permanecendo inalterada a titularidade da obrigação contratual. Assim, os veículos eventualmente locados deverão atender integralmente a todas as exigências técnicas, legais e de segurança estabelecidas no edital e no Termo de Referência, inclusive quanto às condições de conservação, regularidade documental e adequação às normas de transporte escolar.

Outrossim, a empresa contratada permanecerá integralmente responsável pela execução do serviço, pela atuação dos condutores, pela manutenção preventiva e corretiva da frota utilizada, pela fiscalização interna da operação e pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, não havendo qualquer mitigação de sua responsabilidade perante a Administração. Para fins de controle e rastreabilidade, os contratos de locação ou sublocação deverão ser apresentados sempre que solicitados, assegurando-se à Administração plena capacidade de fiscalização e verificação da regularidade dos instrumentos firmados.

Dessa forma, a medida harmoniza a necessária flexibilidade operacional com a preservação da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da proteção do interesse público.

### **II.V ALEGADA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

Sustenta-se que o edital não estaria devidamente amparado por Estudo Técnico Preliminar apto a fundamentar as exigências técnicas e operacionais estabelecidas. No tocante a essa alegação, não assiste razão aos impugnantes.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina o Estudo Técnico Preliminar como instrumento de planejamento da contratação, destinado a subsidiar a definição da solução mais adequada à necessidade administrativa. Todavia, a legislação não impõe, como requisito de validade do certame, a obrigatoriedade de juntada do ETP como anexo do edital, tampouco sua disponibilização automática e irrestrita nos autos do procedimento licitatório eletrônico.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

De todo modo, cumpre esclarecer que o Estudo Técnico Preliminar foi regularmente elaborado, encontrando-se formalmente acostado aos autos administrativos nº **2025-131CC – E-DOCS**. O referido documento contém a motivação técnica, operacional e econômica que embasa as exigências constantes do instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que o acesso ao referido processo administrativo poderia ter sido prontamente franqueado ao interessado mediante simples solicitação de credenciamento no sistema E-Docs, providência que, se requerida, seria devidamente deferida pela Administração, em observância aos princípios da publicidade e da transparência. Ademais, caso houvesse qualquer dificuldade de acesso, os impugnantes poderiam ter mantido contato direto com a Comissão de Licitação, que prontamente disponibilizaria as informações e documentos necessários.

Dessa forma, resta evidenciado que não apenas o ETP foi devidamente produzido, como também esteve acessível aos interessados, inexistindo qualquer vício apto a macular a regularidade do certame sob esse fundamento, **razão pela qual a presente impugnação não merece acolhimento.**

### **II.VI DIFERENÇA DE PREÇOS ESTIMADOS ENTRE OS LOTES 01 E 03 PARA ROTEIROS NA MESMA REGIÃO**

Questiona-se a divergência de valores estimados entre lotes que contemplariam roteiros situados na mesma região geográfica, apontando possível inconsistência na formação dos preços referenciais.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação apresentou esclarecimentos técnicos detalhados acerca da metodologia adotada para a formação dos preços estimados, demonstrando que a precificação não se baseou exclusivamente em critério territorial, mas em parâmetros operacionais individualizados de cada rota. Conforme informado, foram considerados elementos objetivos e mensuráveis, tais como a extensão quilométrica diária efetivamente percorrida, as condições específicas das vias — pavimentadas, cascalhadas, vicinais ou de difícil acesso —, a quantidade de alunos transportados, o tipo de veículo exigido para atendimento da demanda, o tempo médio de percurso e a eventual necessidade de múltiplos trajetos diários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitação

A manifestação técnica evidencia que, embora determinados lotes estejam situados em regiões geograficamente próximas, suas características operacionais não são idênticas. Há variações relevantes quanto ao estado de conservação das estradas, ao grau de desgaste imposto aos veículos, ao consumo de combustível, ao tempo de deslocamento e, conseqüentemente, ao custo operacional global da execução. Tais fatores impactam diretamente na composição do preço estimado, justificando eventuais diferenças de valores entre rotas que, sob análise meramente territorial, poderiam aparentar similaridade.

Importa destacar que a estimativa de preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve refletir a realidade de mercado e as especificidades do objeto, servindo como parâmetro de controle da vantajosidade e da regularidade da contratação. Nesse contexto, a adoção de critérios técnicos individualizados revela-se compatível com os princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento, afastando qualquer presunção de irregularidade fundada apenas na proximidade geográfica das rotas.

Não se verifica, portanto, distorção arbitrária ou ausência de critério na formação dos valores estimados, mas sim precificação fundamentada em dados técnicos operacionais concretos, alinhada às particularidades de cada itinerário e às condições reais de execução do serviço.

Diante desse cenário, acolho integralmente a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, mantendo-se os valores estimados e encaminhados pela SEDU constantes do procedimento, por refletirem adequadamente as especificidades operacionais de cada rota e atenderem aos parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e interesse público que regem as contratações administrativas.

**II.VII ITEM 2.1 – FORMA DE CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO (“CHAT”) E E-MAIL**

Alega-se inadequação na previsão de convocação dos licitantes por meios eletrônicos, sob o argumento de possível comprometimento da segurança e formalidade dos atos processuais.

No que se refere à insurgência, verifica-se que a irrisignação decorre, em verdade, de interpretação incompleta do próprio instrumento convocatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Licitação

O edital já contém previsão expressa acerca da forma de comunicação e convocação dos licitantes ao longo das fases do procedimento (item 2.1), estabelecendo de maneira clara os meios oficiais pelos quais se darão os atos de comunicação processual, em consonância com a sistemática própria do pregão eletrônico e com as ferramentas disponibilizadas pela plataforma utilizada.

Não obstante, por cautela administrativa e em observância às boas práticas de governança e transparência, entende a Administração ser pertinente tornar a redação ainda mais explícita, de modo a afastar qualquer margem de dúvida interpretativa quanto à validade, formalidade e segurança das comunicações realizadas por tais meios.

Assim, será promovido mero ajuste redacional no dispositivo, sem alteração de conteúdo, **apenas para reforçar de maneira inequívoca aquilo que já se encontra previsto no edital**, não havendo, portanto, qualquer vício a ser sanado, mas tão somente aprimoramento da clareza textual.

Dessa forma, a alegação não revela irregularidade do procedimento, servindo apenas como fundamento para aperfeiçoamento da redação, sem repercussão na validade do ato convocatório.

#### **II.VIII ITEM 7.4.1.10 – EXIGÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO DE TERCEIROS E PASSAGEIROS NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO**

Questiona-se a obrigatoriedade de apresentação da apólice de seguro como condição para assinatura do contrato, sob o argumento de que a exigência deveria ocorrer em momento diverso do procedimento.

Quanto à exigência de apólice de seguro, a impugnação desconsidera o próprio texto do edital.

O instrumento convocatório é expresso ao estabelecer que a apólice **será exigida apenas no momento da assinatura do contrato**, e não na fase de habilitação ou de apresentação de propostas, inexistindo qualquer antecipação de custo ou ônus financeiro aos licitantes.

A alegação de irregularidade quanto à inserção topográfica da cláusula no edital não prospera. A organização sistemática do edital é matéria inserida na esfera de



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

**discricionariedade administrativa**, desde que respeitado o conteúdo material da exigência, o que foi integralmente observado.

Além disso, a exigência de seguro está diretamente relacionada à gestão de riscos do contrato, especialmente relevante em serviços de transporte escolar, protegendo a Administração e os usuários contra eventuais sinistros, não se mostrando excessiva ou desarrazoada.

Não obstante a clareza do texto editalício, e **apenas por boas práticas redacionais**, a Administração promoverá ajuste na disposição topográfica da cláusula, de modo a posicioná-la em local ainda mais coerente com a sua natureza jurídica, a fim de evitar qualquer dúvida interpretativa. Tal providência, contudo, não decorre de vício do edital, mas exclusivamente de medida de aprimoramento formal, uma vez que o conteúdo da exigência sempre esteve claro e juridicamente adequado.

### **II.IX CLÁUSULA 4.2 – REAJUSTE CONTRATUAL PELO IPCA/IBGE A PARTIR DO MÊS DA PROPOSTA**

Impugna-se a cláusula 4.2 da minuta contratual, que estabelece a possibilidade de reajuste após o decurso de um ano, contado do mês de emissão da proposta comercial, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Municipal, por meio do Despacho, procedeu à análise jurídica da cláusula à luz do disposto no art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Conforme consignado no parecer jurídico, o §3º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao determinar que o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preços com data-base vinculada à data do orçamento estimado da contratação, não havendo liberdade para adoção de marco temporal desvinculado do orçamento que fundamentou a estimativa de preços do certame. A redação originária da cláusula 4.2, ao fixar como termo inicial o “*mês de emissão da proposta comercial*”, não assegura de forma clara essa vinculação, podendo gerar insegurança jurídica e interpretações divergentes no curso da execução contratual.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

O parecer faz remissão, inclusive, ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1587/2023-Plenário, segundo o qual é irregular o reajuste contratual cujo marco temporal não observe a data da proposta ou, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a data do orçamento estimado, conforme expressamente previsto na legislação. Ressaltou-se, ainda, que o reajuste contratual em sentido estrito constitui mecanismo ordinário de recomposição inflacionária, devendo respeitar a periodicidade mínima anual e a correta fixação da data-base, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e potencial comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante desse cenário, a Procuradoria opinou pelo acolhimento da impugnação no ponto, recomendando a retificação da cláusula para que a data-base do reajuste fique expressamente vinculada à data do orçamento estimado da contratação, especialmente à data-base da planilha orçamentária que fundamentou o valor estimado, mantendo-se a observância da periodicidade mínima anual e a definição do índice aplicável, qual seja, o IPCA/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, facultando-se, conforme a natureza predominante dos insumos do transporte escolar, a avaliação de eventual índice setorial específico, nos termos autorizados pelo art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Adoto integralmente, como razões de decidir, o entendimento exarado pela Procuradoria Municipal, porquanto estritamente alinhado ao texto legal e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, além de resguardar a segurança jurídica do certame e a regularidade futura da execução contratual.

Assim, acolho a impugnação quanto à cláusula 4.2, determinando sua retificação para que o reajuste contratual observe a periodicidade mínima anual, utilize o IPCA/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo e tenha como data-base a data do orçamento estimado da contratação, expressamente indicada na planilha que fundamentou o valor estimado do certame, em conformidade com o art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021, restando, com isso, sanada a impropriedade apontada e preservada a legalidade do instrumento convocatório.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as impugnações para determinar que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES**

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitação

1. Seja exigida na fase de habilitação declaração formal do licitante de que dispõe, ou de que terá à sua disposição até o início da execução contratual, frota de veículos e equipe de pessoal em quantitativo e condições suficientes para o integral atendimento da demanda prevista no Edital e seus anexos, assumindo expressamente a responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de falsidade da declaração;
2. Seja permitida a sublocação dos veículos, nos termos delimitados na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, sendo parte integrante da presente Decisão;
3. Seja promovido ao ajuste meramente material e redacional no edital, consistente na realocação dos dispositivos que tratam do aviso aos licitantes em caso de suspensão e retomada do certame, bem como da exigência de apresentação de apólice de seguros, os quais passarão a constar em tópicos sistematicamente mais adequados, com a finalidade exclusiva de conferir maior clareza e evitar dúvidas interpretativas, sem qualquer alteração de conteúdo;
4. Seja a cláusula contratual do reajuste adequada para estabelecer, de forma expressa, que a data-base do reajuste fique vinculada à data do orçamento estimado da contratação, especialmente à data-base da emissão da planilha que fundamentou o valor estimado do certame, em estrita observância ao art. 92, §3º, da Lei nº 14.133/2021, conforme fundamentado no item II. IX.

Rio Novo do Sul/ES, 27 de fevereiro de 2026.

**FILIPPE ROBSON MOULIM DA PASCHOA**

Agente de Contratação/Pregoeiro